



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.725998/2012-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.754 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** ARNALDO COUTINHO BRITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 38 DO CARF

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 25, em 25/02/2009, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 6.301,77 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária, à vista de o contribuinte não ter atendido intimação para comprovar os valores declarados (fl. 26/28): dedução indevida de dependentes (R\$ 7.632,00); dedução indevida de despesas médicas (R\$ 11.787,54); e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 3.996,00).

Cientificado do lançamento na data de 16/02/2009 (fl. 31), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência em 17/03/2009, por intermédio do instrumento de fl. 04. A defesa alegou que estaria apresentando junto com a impugnação recibos médicos e odontológicos totalizando R\$ 9.550,00; certidões de nascimento para comprovação da relação de dependência de Arnaldo Coutinho Brito Junior (filho), Thais Coutinho Brito (filha) e Diva Moitinho Brito (mãe); bem como comprovantes para as despesas com instrução de dependentes no montante de R\$ 4.516,75.

A defesa questiona ainda o fato de não ter sido aceito o recibo referente a tratamento odontológico no valor de R\$ 8.980,00 em face de indícios de fraude, porquanto o emitente estaria sendo investigado por venda de recibos. Alegou que o tratamento odontológico a que se refere o recibo foi realmente prestado pelo profissional, e que o pagamento foi devidamente realizado.

Considerando que a notificação de lançamento fora emitida sem que o contribuinte houvesse atendido à intimação prévia da fiscalização, o processo retornou para a malha fiscal, a fim de serem analisados os documentos e as razões de fato apresentados na impugnação, conforme Normativa Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

A análise dos documentos apresentados na impugnação resultou na retificação da notificação de lançamento, com redução do valor do imposto suplementar de R\$ 6.301,77 para R\$ 4.110,59, conforme fundamentação constante do termo circunstanciado de fl. 47/51, aprovado pelo despacho decisório de fl. 53.

A revisão do lançamento restabeleceu parcialmente a dedução de dependentes (R\$ 3.816,00); a dedução de despesas médicas (R\$ 570,00); e a dedução de despesas com instrução (R\$ 3.581,94).

O sujeito passivo foi notificado do termo circunstanciado e do despacho decisório em 09/12/2013 (fl.58), por via postal, com reabertura de prazo para apresentar impugnação. Entretanto, não houve manifestação por parte do interessado.

A parcela não impugnada do crédito tributário, no valor de R\$ 1.384,02, foi transferida para o processo 10680-724.961/2013-88, a fim de dar prosseguimento a sua cobrança, conforme extrato à fl. 56/57.

É relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) ocorrência de decadência e/ou prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

### DA ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

No recurso apresentado, o contribuinte alega ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário

Não procede a argumentação

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme entendimento encampado, inclusive, na Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, ano-calendário 2004 (exercício 2005), ocorreu em 31/12/2004, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2009 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita, sendo a data de ciência do lançamento foi em 16/02/2009.

Ora, como o contribuinte apresentou impugnação, tem-se que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, esta impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, enquanto a exigibilidade do crédito tributário permanecer suspensa, a Fazenda Nacional fica impossibilitada de promover a sua cobrança judicial.

Desse modo, a contagem do prazo prescricional do crédito constante deste processo administrativo ainda não se iniciou, e só se iniciará com a constituição definitiva do crédito, a teor do artigo 174 do CTN. Não há, portanto, que se falar em prescrição.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite